ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 027 /2024.

Macaé, em 28 de agosto de 2024.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei – PL e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para o efetivo cumprimento do disposto no art. 199 da CF e art. 25 da Lei Nacional 8.090/90, que tratam da assistência à saúde.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, na forma dos arts. 196 e 197 da CF.

Neste sentido, prevê o § 1º do art. 199 da CF que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Dispõe o art. 24, da Lei Nacional nº 8.080/90 que quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, com preferência para participar do SUS às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

A Portaria de Consolidação nº 6/2017, que dispõe acerca de normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, prevê no art. 1140 e seguintes, a respeito da possibilidade de adoção de tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde.

O presente PL visa cumprir e dar efetividade aos preceitos constitucionais de acesso a assistência à saúde como um direito humano fundamental, garantindo o acesso universal e igualitário com tratamento integral.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

Com apreço.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 021 **/2024**

Autoriza a contratualização de instituições de saúde, com ou sem fins lucrativos, de forma complementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Município de Macaé autorizado a celebrar contratualização de instituições de saúde, com ou sem fins lucrativos, de forma complementar, para assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde, garantida a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, na forma do § 1º do art. 199 da Constituição Federal e art. 25 da Lei Nacional nº 8.080/90.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de Utilidade Pública Municipal.

Ar. 2º Fica o Município de Macaé autorizado a aportar recursos próprios no processo de contratualização das instituições de saúde, com ou sem fins lucrativos, por meio de aplicação de Tabela Diferenciada para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, denominada Tabela SUS Macaense, para efeito de complementação financeira da tabela nacional, sendo vedada a utilização de recursos de fonte federal para essa finalidade.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá instituir e regulamentar a Comissão Municipal de Auditoria e Acompanhamento no ato da contratualização dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde, limitadas à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.010/2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 **de agosto de 2024.**

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO